



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- Liliâne Polastro Berckenhagen

- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco

- Oswanderley Alves Ataíde

ANO XXV - Nº 320

22 DE AGOSTO DE 1998

CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

ZONA FRANCA DE MANAUS - REMESSA DE AÇÚCAR COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7% - INTERNAMENTO NÃO RECONHECIDO PELA SUFRAMA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

A peça inaugural acusa o contribuinte de não pagar o ICMS no período de dezembro de 1992 a junho de 1993, em razão de ter promovido operações de saída de açúcar de sua fabricação, fazendo constar nos documentos fiscais emitidos, como destinatária, empresa do Estado de Rondônia-RO, calculando o imposto à alíquota de 7%, quando ficou comprovado, mediante Declarações de Nulidade/Não Reconhecimento, firmadas pela SUFRAMA, que as mercadorias não adentraram na Amazônia Ocidental, sendo desconhecido o seu efetivo destino. Por esse motivo, é exigida a diferença de imposto entre a alíquota interna e aquela aplicada, nos

termos do § 4º do artigo 38 do RICMS. A inicial vem instruída com documentos.

2. A autuada apresenta defesa instruída com documentos, enquanto a fiscalização manifesta-se às fls.

3. A decisão de primeira instância, prolatada pela DRT/6-SJ, julgou PROCEDENTE a ação fiscal, mantidas as exigências do imposto e da multa.

4. Recurso ordinário interposto em prazo, de onde se extraem as seguintes considerações: a autuada alega, no mérito, que efetuou venda de mercadorias com destino a Rondônia, por meio de intermediários, observando o que dispõe a

legislação pertinente; que as vendas foram feitas e acabadas por completo, inclusive os pagamentos oficializados dentro das regras contábeis; que as operações foram realizadas sob cláusula FOB, cumprindo as obrigações acessórias previstas no Regulamento quanto à regularidade da pessoa jurídica adquirente; que agiu com lisura, não cabendo à autuada qualquer atitude fora do estabelecimento localizado em São Paulo, quanto mais dizer da constatação, pelo Recorrente, das mercadorias no domicílio do comprador; cita diversas decisões do TIT acerca da prova de internamento na ZFM, bem como transcreve e junta, aos autos, a íntegra da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nº 15.235), citando, ainda, doutrina sobre cláusula FOB; requer a declaração de improcedência da autuação.

5. A fiscalização retorna aos autos para defender o seu trabalho, rebatendo as argumentações pro-